

## O Precedente de Extradicação de Brasileiros Natos



O Brasil não extradita os seus filhos natos, mas essa premissa vem sendo debatida junto ao Supremo Tribunal Federal desde que foi proposto o pedido de extradicação (STF. EXT. 1.462) da brasileira nata Claudia Cristina Sobral Hoerig.

Claudia naturalizou-se voluntariamente norte-americana ao se casar com um norte-americano. Após divorciar-se do primeiro marido, casou novamente e o seu segundo marido foi assassinado dentro de casa, sendo a então brasileira uma das suspeitas do crime. Diante disso, ela voltou a morar no Brasil e o governo dos Estados Unidos pediu a extradicação da brasileira para responder pelo crime em solo americano. Após o pedido, a defesa de Claudia, que se condenada pode ser submetida à aplicação da pena de morte conforme o estado de Ohio, defende-se no sentido de que ela ainda é cidadã brasileira, posto que não renunciou expressamente à sua cidadania.

A defesa da ex-brasileira alega que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal vai de encontro às informações contidas no site do Ministério das Relações Exteriores, segundo as quais o brasileiro nato perde a nacionalidade brasileira se renunciar por escrito em consulados ou sedes do Ministério da Justiça. Para a defesa não houve por parte dela manifestação inequívoca da vontade, conforme determinam os ditames do artigo 12, §4.º, inc. II, da CF. Mas para o ministro Luiz Roberto Barroso, a então brasileira naturalizou-se norte-americana através de um processo administrativo, perdendo sua nacionalidade brasileira, até porque para se tornar cidadã americana é preciso proceder ao juramento declarando “[renunciar e abjurar fidelidade a qualquer outro Estado ou soberania](#)”.

Ao optar por adquirir a cidadania em país diferente do originário se torna visível à vontade da optante em fazer parte de outra comunidade, outra cultura, outras regras, bem como a possibilidade de exercer novos direitos e deveres e, para tanto, é necessário renunciar aos direitos e deveres que mantinha com o seu país de origem. Para o Supremo Tribunal Federal, a sua manifestação da

vontade foi inequívoca. A então brasileira quis adquirir outra nacionalidade, a qual foi efetivada por meio de ato jurídico personalíssimo.

Desta feita, em “3 de julho de 2013, o Ministério da Justiça declarou a perda da nacionalidade de Claudia Hoerig, uma vez que o artigo 12, paragrafo 4º da Constituição Federal prevê como regra essa medida no caso de aquisição de outra nacionalidade, a extraditada solicitou então a reaquisição de sua nacionalidade brasileira, com a expectativa de não poder ser extraditada. Entretanto, o MJ indeferiu o pedido em 9 de agosto de 2017, considerando que Cláudia Hoerig optou voluntariamente pela nacionalidade norte-americana em setembro de 1999. Cláudia Hoerig ajuizou mandado de segurança tentando suspender a decisão, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu sua extradição, por unanimidade, em março de 2017 e a entrega da extraditada ao governo dos Estados Unidos foi autorizada pelo Ministério da Justiça”.

E, em 17/01/2018, foi extraditada para os Estados Unidos, nesta quarta-feira (17), a brasileira nata Cláudia Cristina Hoerig, acusada pelo assassinato do marido norte-americano. Esta é a primeira vez que uma brasileira nata, após perder a nacionalidade por ter solicitado a naturalização norte-americana, foi extraditada pelo Brasil. A Constituição Federal de 1988 impede a extradição de nacionais, entretanto, a Justiça brasileira confirmou a perda da nacionalidade declarada pelo Ministério da Justiça pois, voluntariamente, Cláudia Hoerig optou pela nacionalidade norte-americana, ainda no ano de 1999.

Esse caso emblemático iniciou um acirrado debate sobre a questão da nacionalidade. O precedente da extradição de uma brasileira nata implicou em inúmeras dúvidas e posicionamentos sobre o caso, posto que sua extradição abre margem para que outros pedidos de extradição sejam feitos, e não apenas com relação a crimes de homicídio, mas também em relação a crimes fiscais. Diante dessa nova perspectiva é mister o esclarecimento, ainda que sucinto, sobre o tema.

Primeiramente, quem nasce no Brasil pode perder a cidadania brasileira se tiver a cidadania estrangeira de um país sem laços sanguíneos. Isso não ocorre com pessoas que tenham alguma nacionalidade originária além da brasileira (dupla cidadania), pois neste caso não há a perda da nacionalidade brasileira uma vez que não se efetiva a renúncia de uma nacionalidade para obter a outra.

Muito comuns são os casos em que as pessoas adquirem a dupla cidadania. Países como Portugal, Alemanha, Espanha, Itália reconhecem a

cidadania de pessoas nascidas fora do seu território, mas seus antepassados são originários dessas nações, adquirindo, assim, a nacionalidade originária. Para as pessoas com dupla cidadania a segunda cidadania adquirida é considerada nacionalidade originária. E, neste caso, não é possível perder a nacionalidade brasileira posto que também sejam cidadãos de países europeus.

Apenas quem possui nacionalidade derivada (quando não há laços sanguíneos e há a renúncia à cidadania do seu país de origem) é que se pode perder a nacionalidade brasileira. O artigo 12, parágrafo 4.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 deixa claro que o indivíduo que adquirir outra nacionalidade incorrerá na perda da nacionalidade brasileira, sendo a naturalização o meio mais comum de perda da nacionalidade, pois nela o indivíduo demonstra claramente o seu desejo de mudar de nacionalidade.

Mas nem todo o brasileiro que tirou a cidadania sem ter laço originário com o país estrangeiro corre o risco de perder a nacionalidade brasileira. O artigo [12, §4.º, inc. II, b, da CF](#) excepciona no caso de [b\) imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.](#)

Quanto à perda da nacionalidade originária não é automática. Apenas após um processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, poderá ser declarada a perda. E, nesse sentido, o [artigo 23 da Lei n.º 818/49](#) estipula que: [“A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado.”](#)

Salvo por essa exceção prevista na Constituição da Republica Federativa do Brasil, também o [artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) dispõe que todo indivíduo tem o direito a ter uma nacionalidade e que ninguém poderá, arbitrariamente, ser privado de ter uma nacionalidade ou do direito de mudá-la.

-----  
**Imagem**

A extradição, segundo a Constituição Federal.

**(Fonte):**

<https://blog.grancursosonline.com.br/a-extradicao-segundo-a-constituicao-federal/>

### Referências bibliográficas

*Constituição Federal.*

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

(Acesso em 5 de fevereiro de 2018).

*Jusbrasil.*

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Art.+23+da+Lei+de+Nacionalidade+-+Lei+818%2F49>

(Acesso em 5 de fevereiro de 2018).

“Pela Primeira Vez Brasileira que Perdeu Nacionalidade é Extraditada”.

Disponível em:

<http://www.justica.gov.br/news/pela-primeira-vez-brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada>

(Acesso em 5 de fevereiro de 2018).

*Noticias STF.*

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/PORTAL/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314867>

(Acesso em 5 de fevereiro de 2018).

*Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

Disponível em:

[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)

(Acesso em 5 de fevereiro de 2018).